

nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato, caso o seu desempenho implique cessação das funções normais.

ARTIGO 53.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral de previdência.

ARTIGO 54.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação, nos mesmos termos que os trabalhadores das empresas privadas.

ARTIGO 55.º

(Intervenção dos trabalhadores na gestão)

Os trabalhadores da EEM exercerão todos os direitos respeitantes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na lei.

SECÇÃO II

Do regime fiscal da empresa

ARTIGO 56.º

(Regime fiscal)

1 — A EEM fica sujeita ao regime fiscal estabelecido na lei para as empresas concessionárias de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA EMIGRAÇÃO

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos Português e Francês se notificaram reciprocamente, por via diplomática, no mês de Janeiro de 1979, do cumprimento das normas constitucionais requeridas para a entrada em vigor do Acordo Adicional à Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social de 29 de Julho de 1971, assinado em Lisboa em 7 de Fevereiro de 1977 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1977.

Nesta conformidade, segundo o disposto no seu artigo 11.º, o Acordo em apreço entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1979.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração, 9 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Pinto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 97/79

de 24 de Fevereiro

O prédio rústico denominado «Courelas do Monte Branco», sito na freguesia e concelho de Redondo, inscrito no artigo matricial 9-FF, com a área de 24 ha, a que correspondem 21 716,7 pontos, propriedade de António Alfredo Gomes dos Santos, foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto.

Com efeito, o património rústico de António Alfredo Gomes dos Santos totaliza apenas 46 644,3 pontos, não sendo susceptível de expropriação face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

O prédio rústico acima citado já foi devolvido ao seu legítimo proprietário em Abril de 1977.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Courelas do Monte Branco».

Ministério da Agricultura e Pescas, 1 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 44/79

Para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de secretários-recepcionistas, estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas ao pessoal exercendo funções de secretários-recepcionistas as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de 1.ª classe o pessoal de categorias remuneradas pelas letras L e M e o pessoal com, pelo menos, dez anos de serviço no exercício das funções.

2 — Transitará para a categoria de 2.ª classe o pessoal com menos de dez anos de serviço no exercício das funções.

3 — Se da aplicação dos números anteriores resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

4 — Se da aplicação do n.º 1 resultarem vagas na categoria de 1.ª classe, serão as mesmas preenchidas, na medida em que for tida por conveniente, por concurso de avaliação curricular, entre pessoal reclassificado

com a categoria de 2.^a classe e habilitações próprias de secretários-recepcionistas com, pelo menos, três anos de serviço no desempenho das funções.

5 — O pessoal com as condições exigidas pelo número anterior poderá antecipadamente ser submetido, desde que o requeira, à avaliação curricular nesse número prevista, se se encontrar nas seguintes situações:

- a) De ser aposentado, por imposição do limite de idade, em data anterior à da concretização do concurso previsto no mesmo n.º 4;
- b) Se tiver requerido a sua aposentação, com base em incapacidade física, em data anterior à da concretização do mesmo referido concurso, com a condição, neste caso, de o provimento resultante dessa avaliação ser anulado se a entidade legalmente competente não conceder a aposentação requerida.

6 — Serão considerados para efeitos de aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

7 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

8 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 e 2 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação do presente despacho.

9 — As regras e abertura do concurso a que se refere o n.º 4 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

10 — O presente despacho revoga o despacho interno de 14 de Fevereiro de 1978.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 31/79

de 24 de Fevereiro

A Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., abreviadamente EEM, empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de Janeiro, e que se dedica à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no território da Região Autónoma da Madeira, encontra-se, desde a sua criação, na dependência do Governo Central, sendo actualmente tutelada pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/78, de 1 de Abril, e dos seus actuais estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/79, de 24 de Fevereiro.

A Constituição da República Portuguesa, na alínea h) do n.º 1 do seu artigo 229.º, atribui às regiões autónomas a superintendência das empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva-

mente na região, atribuição esta que, nos termos da alínea d) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31-D/76, de 30 de Abril, compete ao Governo Regional.

Para cumprimento dos preceitos constitucionais, nos termos referidos, devem pois os poderes de tutela sobre a EEM ser transferidos para o Governo Regional da Madeira, o que se leva a cabo com o presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os poderes de tutela do Estado sobre a Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., passam a ser exercidos pelo Governo Regional da Madeira.

Art. 2.º Os poderes atribuídos aos vários Ministérios nos estatutos da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/79, de 24 de Fevereiro, passam a competir ao Governo Regional da Madeira.

Art. 3.º Os artigos 23.º e 24.º dos referidos estatutos passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23.º

1 — O conselho geral será composto pelos seguintes membros:

- a) Três representantes do Governo Regional da Madeira, dos quais um presidirá;
- b) Um representante de cada uma das câmaras municipais da Região Autónoma;
- c) Dois representantes dos trabalhadores da Empresa.

2 —

ARTIGO 24.º

Os membros do conselho geral são designados:

- a) Os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, pelo Governo Regional da Madeira;
- b) Os referidos na alínea b) do mesmo número, pelas respectivas autarquias locais;
- c) Os referidos na alínea c), pelos representantes eleitos dos trabalhadores da Empresa.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.